



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
rua: Senador Teodoro Pacheco, nº 988, 6º andar,
sala 610, Edifício Palácio do Comércio –
Fone:(086)3222-7464/99433124-9462-9918/88031370
advtrabalhista_pi@hotmail.com

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

EDSON FILINTO DE SOUSA, brasileiro, casado, portador da Identidade sobre o n. 5001.108 SSP-PI, CPF de nº. 040.941.143.43, residente e domiciliado nesta capital, Teresina -PI, na rua Ferroviaria, n. 8471, bairro Todos os Santos, por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração , em anexo, com endereço profissional no timbre, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT c/c DANOS MORAIS

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
rua: Senador Teodoro Pacheco, nº 988, 6º andar,
sala 610, Edifício Palácio do Comércio –
Fone:(086)3222-7464/99433124-9462-9918/88031370
advtrabalhista_pi@hotmail.com

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente no dia estava na conduzido veiculo conforme documento acostado, trafegava na zona rural de Teresina, na Usina Santana, sofreu uma colisão que deixou incapacitado para seu labor, no dia 19 de janeiro de 2017, foi socorrido e levado para pronto socorro da Unimed, que fez varias cirurgias, CID M.765. S 837, S 82.7,requer que seja reparado os danos causado, o DPVT, nao lhe indenizou.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos: Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não. Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
rua: Senador Teodoro Pacheco, nº 988, 6º andar,
sala 610, Edifício Palácio do Comércio –
Fone:(086)3222-7464/99433124-9462-9918/88031370
advtrabalhista_pi@hotmail.com

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01,



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
rua: Senador Teodoro Pacheco, nº 988, 6º andar,
sala 610, Edifício Palácio do Comércio –
Fone:(086)3222-7464/99433124-9462-9918/88031370
advtrabalhista_pi@hotmail.com

proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sobre a responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, Luis Chacon diz que:

(...) o dever jurídico de reparar o dano é proveniente da força legal, da lei. Esse dever jurídico tem origem, historicamente, na idéia de culpa, no respondere do direito romano, tornando possível que a vítima de ato danoso culposo praticado por alguém pudesse exigir desse a reparação dos prejuízos sofridos. Obviamente que se a reparação não for espontaneamente prática será possível o exercício do direito de crédito, reconhecido por sentença em processo de conhecimento, através da coação estatal que atingirá o patrimônio do devedor causador dos danos.
(CHACON, Luis Fernando Rabelo. São Paulo : Saraiva, 2009)



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
rua: Senador Teodoro Pacheco, nº 988, 6º andar,
sala 610, Edifício Palácio do Comércio –
Fone:(086)3222-7464/99433124-9462-9918/88031370
advtrabalhista_pi@hotmail.com

Conforme os artigos 186 e 927, “caput” do atual Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO

REQUER-SE:

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais Danos Morais a ser arbitrado por vossa excelência no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
rua: Senador Teodoro Pacheco, nº 988, 6º andar,
sala 610, Edifício Palácio do Comércio –
Fone:(086)3222-7464/99433124-9462-9918/88031370
advtrabalhista_pi@hotmail.com

Dá-se a causa o valor de R\$ 24.500,00 (Vinte Quatro Mil e quinhentos reais)

Nestes Termos, Pede e Espera DEFERIMENTO.

Teresina-PI, 29 de dezembro de 2018.

Rosimar Sena Castelo Branco Lira
OAB/PI.15.086